PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em: 16/12/2015
Lagarto, 16 de 12 de 15
Responsável(a)

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a organização do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano- STPCU do Município de Lagarto, autoriza o Poder Público a delegar sua execução, dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. A organização do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano- STPCU do Município de Lagarto fica regulamentada com base nas disposições desta Lei.

§ 1º. O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

§ 2º. O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação específica.

Art. 2º. O Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano - STPCU consiste na prestação do serviço público de transporte de passageiros realizado por ônibus ou microônibus, de caráter diário, acessível a toda a população, mediante pagamento

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

individualizado de valores de tarifa, com itinerários e preços a seremfixados pelo Poder Público Municipal, na forma desta Lei.

Art. 3°. O planejamento e a gestão do STPCU estão fundamentados nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável, nas suas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - equidade no acesso dos cidadãos;

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços;

V - segurança nos deslocamentos.

Art. 4°. São diretrizes do STPCU:

I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo;

II - prioridade dos modos de transportes não-motorizados sobre os motorizados, e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte;

IV - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

V - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

VI - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

VII - priorização da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o Plano Diretor do Município;

VIII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e redes de transporte público e privado;

IX - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos;

X - priorização de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS

Seção I
Da Abrangência e das Características dos Serviços

Art. 5°. Os serviços prestados no âmbito do STPCU devem ser realizados exclusivamente dentro da Sede e da Zona de Expansão do Município de Lagarto, delimitadas na forma da lei.

Art. 6°. O STPCU pode operar nas seguintes modalidades de transporte:

I - Convencional: serviço regular de transporte definido pelo Poder Público Municipal, que opera em todas as linhas, utilizando microônibus e/ou miniônibus, com uma ou duas portas, e podendo transportar, além de passageiros sentados, passageiros em pé no corredor do veículo, com ou sem a presença do cobrador, desde que respeitado o limite máximo de lotação do veículo;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

II - Seletivo: serviço de transporte que opera em linhas com itinerários especiais definidos pelo Poder Público Municipal, utilizando microônibus, e/ou miniônibus, com ar condicionado, e transportando apenas passageiros sentados, sem a presença do cobrador, com tarifa diferenciada do transporte convencional;

III – Alternativo: serviço de transporte não regular, de caráter precário e prestado por tempo determinado, realizado somente por pessoa jurídica, visando à garantia da continuidade dos serviços quando da inexistência de interessados ou habilitados no procedimento de concessão do serviço público de transporte a ser realizado pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º. O STPCU é constituído por um conjunto de linhas que devem cumprir itinerários e tabelas horárias, com pontos de embarque e desembarque preestabelecidos pelo Poder Público, de forma a atender às necessidades da população.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, são adotadas as seguintes definições:

I - Linha: tráfego regular de um veículo de transporte coletivo feito através de um dado itinerário entre dois pontos terminais, considerados início e fim de um trajeto;

II - Itinerário: sucessão de pontos geográficos alcançados por um veículo de transporte coletivo, entre o início e o fim do trajeto de uma linha;

III - Tabela Horária: especificação dos horários de partida de cada viagem do terminal especificado;

IV - Ponto de Embarque e Desembarque: local definido pelo Poder Público para a parada dos veículos, objetivando o embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário das linhas;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

V - Terminal: local onde se inicia e finda a viagem de uma determinada linha.

Art. 8º. Conforme as características de operação, as viagens por transporte coletivo classificam-se nas seguintes categorias:

I - Comuns: aquelas que observam todos os pontos de parada ao longo da linha;

II - Integradas: aquelas que se utilizam de mais de uma linha para a realização do deslocamento, mediante a realização de baldeação para outro veículo, podendo ser integrada tarifariamente.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania – SEMOP deve definir, por meio de ato próprio, as características operacionais de cada uma das linhas.

Seção II
Dos Veículos

Art. 9°. Os veículos constituem o suporte físico móvel e motorizado dos deslocamentos urbanos do STPCU, cujas características permitem o seu uso coletivo.

Parágrafo único. Os veículos de que trata o "caput" deste artigo são classificados nas seguintes categorias:

I – Miniônibus: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 20 (vinte) e menos de 28 passageiros sentados, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor;

II – Microônibus: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até 20 (vinte) passageiros sentados.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Art. 10. Para a operação do STPCU, os veículos devem obedecer às seguintes condições:

I - possuir idade máxima de fabricação de 10 (dez) anos para as linhas urbanas;

II - serem equipados com dispositivos de acessibilidade universal na forma da legislação vigente;

III – ser regularmente licenciado no Município de Lagarto.

Art. 11. Os veículos de transporte coletivo urbano, antes de integrarem o serviço regular, devem ser vistoriados quanto à segurança, conservação e comodidade aos usuários.

Parágrafo único. Os veículos utilizados no serviço regular devem ser vistoriados pelo Poder Público Municipal, diretamente ou por profissional da área mecânica credenciado junto à Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania - SEMOP, a cada 12 (doze) meses, e às expensas do concessionário.

Art. 12. Os veículos que compõem o Sistema de que trata esta Lei não podem transitar conduzindo passageiros em itinerários não autorizados pelo Poder Público Municipal, salvo em caso de força maior, ou por interdição de ruas em eventos autorizados na forma da Lei.

Art. 13. Os veículos integrantes do STPCUsomente podem transportar passageiros em número igual ao de sua lotação máxima descrita pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Seção III
Da Prestação Dos Serviços

Art. 14. A prestação dos serviços no âmbito do STPCU deve atender ao disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal, o qual estabelece que cabe ao Poder Público organizá-lo e prestá-lo diretamente, ou de forma indireta, mediante delegação a terceiros, sob regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único. A delegação de que trata o "caput" deve ocorrer por meio de contrato administrativo, precedido de Concorrência Pública, nos termos desta Lei.

Art. 15. A prestação direta dos serviços do STPCU pelo Poder Público Municipal deve ocorrer quando:

I - a juízo do Poder Público Municipal, for a solução mais conveniente;

II - o serviço, por sua natureza, desaconselhar a intervenção de intermediários;

III - o processo de delegação a terceiros não apresentar interessados.

Art. 16. Para fins de delegação da prestação dos serviços do STPCU, considera-se:

I - Poder Concedente: Município de Lagarto através do Poder Executivo;

II - Concessão: a delegação da prestação do STPCU feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado, mediante a assinatura de Contrato de Concessão;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

III - Permissão:delegação de caráter excepcional, em condições diferenciadas do Sistema ou linhas objeto de regular concessão, para o teste de novas linhas e modais de transporte, ou em situações emergenciais, sempre por prazo certo, que não pode ser superior a um ano.

Art. 17. A delegação da prestação dos serviços do STPCU pode ocorrer:

I - Por Sistema: delegação do total das linhas de transporte, na forma de um sistema global;

II - Por Lote de Serviços: delegação das linhas de transporte organizadas em lotes, geralmente por regiões geográficas, sendo que cada lote engloba um grupo de linhas;

III - Por Linha: delegação de cada uma das linhas de forma individualizada, mediante permissões/concessões distintas.

Parágrafo único. O Poder Público deve avaliar, no momento da delegação, a melhor forma de organização do Serviço de Transporte Público Coletivo, de forma a garantir a qualidade da sua prestação, menores custos operacionais e melhor facilidade gerencial e regulatória.

Art. 18. O transporte regular de passageiros, em deslocamentos urbanos, somente deve ocorrer mediante a prévia outorga do Poder Público Municipal, nas modalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III
DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I
Disposições Gerais

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Art. 19. Os serviços delegados somente podem ser executados por pessoas contratadas pelo Poder Concedente.

Parágrafo único. As concessões e permissões para a prestação dos serviços devem ser outorgadas mediante prévia licitação, obedecendo às normas de legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, em especial à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 20. A Concessão do Transporte Coletivo no âmbito do STPCU deve ser precedida de licitação, com a previsão de:

I - condições gerais de participação;

II - a descrição do serviço a ser explorado;

III - o tipo de veículo a ser utilizado;

IV -o prazo, o valor da outorga e outros elementos que forem julgados convenientes pelo Poder Público.

Art. 21. Deve ser publicado novo edital para a concessão dos serviços do STPCU sempre que, no primeiro processo licitatório, não houver apresentação de propostas, ou, ainda, quando as propostas apresentadas não preencherem os requisitos de habilitação.

Art. 22. Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei devem ser os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

da assinatura do contrato, podendo ser renovada por até igual período, mediante avaliação da qualidade do serviço realizado pela concessionária, e das suas condições econômica e fiscal;

II - para a permissão: até 1 (um) ano, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) meses, devidamente justificada pelo Poder Público.

Seção II
Dos Contratos

Art. 23. A formalização do contrato de concessão deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contadoda proclamação da empresa vencedora do certame licitatório.

Art. 24. Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no art. 23 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as seguintes:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o critério de fixação do valor da remuneração e as condições de pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço e da segurança dos mesmos;

VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII - o crédito pelo qual deve correr a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o contratada e sua forma de aplicação;

X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

XI - os bens reversíveis;

XII - os casos de rescisão;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação da contratada de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 25. Incumbe à contratada a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

administrativo, à Administração Pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput deste artigo, a contratada pode contratar com terceiros a execução de atividades, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a contratada e os terceiros a que se refere o § 1º deste artigo devem ser regidos pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública.

Art. 26. O prazo máximo para a assunção dos serviços concedidos deve ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da assinatura do contrato de concessão.

Parágrafo único. Quando os serviços não forem iniciados no prazo indicado no "caput" deste artigo, deve ocorrer a caducidade da concessão.

Seção III
Da transferência do Contrato

Art. 27. É vedada a subconcessão dos serviços contratados.

Art. 28. A contratada pode transferir o contrato e o seu controle societário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência prévia do poder concedente, sob pena de caducidade do contrato.

Parágrafo único. Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deve:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a contratação, em especial às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e previdenciária necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se formalmente a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, subrogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias exigidas.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES E EXTINÇÃO CONTRATUAIS

Art. 29. Extingue-se o contrato nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência da contratada, sua extinção, ou, a critério exclusivo do Poder Concedente, abertura de processo de recuperação.

§ 1º. Extinto o contrato, retornam à Administração Pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à contratada, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 30. Às contratadas não devem ser permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deve estar permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo único. Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, a Administração Pública pode intervir na operação do serviço.

Art. 31. Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - a reiterada inobservância dos dispositivos contidos na regulamentação do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinado, salvo por motivo de força maior;

II - o não atendimento de notificação expedida pela Administração Pública para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento da legislação, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - o descumprimento pela contratada de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

V - a ocorrência de irregularidades contábeis, fiscais e administrativas, que possam interferir na execução dos serviços

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

prestados;

VI - a ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários;

VII - a falta de controle interno, produzindo entre outras irregularidades a evasão de receita.

Art. 32. Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei (Federal) n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, devem ser aplicadas aos operadores do Sistema as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - intervenção, no caso de concessão;

V - rescisão do contrato.

Art. 33. A execução de qualquer serviço de transporte de passageiros, sem a devida delegação ou autorização do Poder Concedente, tipifica ato ilegal e clandestino, sujeitando seu autor às sanções regulamentadas pela Administração Pública.

Art. 34. Do ato da intervenção deve constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção deve ser de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando a Administração Pública, coordenará a intervenção.

Art. 35. No período de intervenção, a Administração Pública deve assumir, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a contratada utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 36. Cessada a intervenção, se não for extinta o contrato, a administração do serviço deve ser devolvida à contratada, precedida de prestação de contas pelo interventor, que deve responder pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 37. Os critérios para a aplicação de penalidades de infração devem estar inseridas no Regulamento do STPCU, a ser homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A base para a fixação de importâncias correspondentes as penalidades mencionadas neste Capítulo deve ocorrer por Unidade Fiscal do Município (UFM), em conformidade com a Lei Complementar nº 28/2009;

§ 2º. As infrações devem estar agrupadas no regulamento consoante as seguintes multas:

I - Grupo 1 - multa: 50 UFM;

II - Grupo 2 - multa: 100 UFM;

III - Grupo 3 - multa: 200 UFM;

IV - Grupo 4 - multa: 300 UFM;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

V - Grupo 5 - multa: 500 UFM;

VI – Grupo 6 – multa: 1.000 UFM.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 38. A concessão/permissão para a exploração do STPCU deve ser precedida de licitação pública, através de ato convocatório, com a fixação dos termos a que os concorrentes devem se submeter, de forma integral e irretratável, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 39. O ato convocatório a que se refere o art. 30 se trata do Edital de Licitação, que deve ser tornado público em jornal de grande circulação, no Diário Oficial do Estado e no site oficial do Município, sendo que o mesmo indicará, no mínimo:

I - forma de acesso ao Edital;

II - dia, hora, local e autoridades que receberão as propostas;

III - condições de participação;

IV - condições de apresentação das propostas;

V - critérios de julgamento da licitação;

VI - descrição do objeto da licitação, contendo necessariamente:

a) forma de organização dos serviços a serem contratados;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

b) descrição dos itinerários das linhas com suas respectivas extensões, e quadros de horários mínimos a serem cumpridos;

c) especificação e quantidade de veículos a serem utilizados;

d) condições gerais das garagens e instalações de apoio;

VII - prazo da Concessão/Permissão;

VIII - cláusulas de vigência, renovação e revogação;

IX - caução como garantia de cumprimento do Contrato, a ser efetuada quando da assinatura do mesmo;

X - prazo para início dos serviços.

Art. 40. Devem acompanhar as propostas dos licitantes:

I – razão social da empresa;

II – descrição das Empresas formadoras e indicação da Empresa Líder, nos casos de consórcio;

III - qualificação jurídica, na forma da lei;

IV – comprovação de Regularidade Fiscal;

V - qualificação financeira e prova de idoneidade;

VI - qualificação técnica.

Art. 41. As propostas, acompanhadas da documentação exigida pelo Edital, devem ser examinadas e classificadas pela

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Comissão de Licitações, de acordo com as disposições desta Lei, e das Leis (Federais) n.°s 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 42. Os serviços de transporte coletivo devem ter suas receitas compatíveis com o seu equilíbrio econômico-financeiro, necessárias para a manutenção do Sistema e que garantam os padrões de qualidade exigidos pelo Poder Concedente, bem como pela minoração da tarifa em patamar justo aos usuários.

§ 1°. Para o cumprimento das disposições constantes do "caput" deste artigo, de minoração ao preço justo e de modicidade da tarifa, o Poder Executivo Municipal pode, através de decreto, autorizar as concessionárias do transporte coletivo de passageiros, a comercializar os espaços externos nos ônibus e outros veículos que façam ou que venham a fazer parte da frota do Sistema de Transporte, sendo utilizadas as laterais, parte traseira e demais locais aptos dos veículos, na forma permitida pela legislação de trânsito vigente.

§ 2º. A receita líquida obtida com a publicidade deve ser destinada ao Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FUMTRANS.

§ 3º. Às concessionárias cabe a gestão comercial e operacional da publicidade, e ao Poder Concedente a realização do controle financeiro.

§ 4º. O controle e a fiscalização das receitas obtidas devem ser realizados semestralmente pelo Cabe ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte – COMTRANS.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

§ 5º Todos os contratos devem ser encaminhados semestralmente ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal de Lagarto para conhecimento, com o fito de promover a transparência e a publicidade.

§ 6º.É vedada a propaganda de cigarros, bebidas alcoólicas e atentatória à moral e bons costumes.

Art. 43. As tarifas do STPCU podem ser:

I - Comuns ou Unificadas: tarifas praticadas no Sistema de Transporte Urbano, sendo única para todas as linhas, independentemente da extensão do trajeto realizado;

II - Integradas: tarifas praticadas em viagens com baldeação para outro veiculo, em que o segundo trecho pode ser gratuito, ou com desconto a ser fixado pelo Poder Público;

Art. 44.O Chefe do Poder Executivo Municipal dever fixar a tarifa, com base em planilha de custos e resultados do Sistema, precedida de proposta da Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania - SEMOP.

Parágrafo único. A planilha de custos utilizada para remuneração das contratadas deve ser estabelecida em edital licitatório, cuja estrutura paramétrica deve considerar no mínimo os seguintes itens:

I - custos dependentes: custos decorrentes da movimentação dos ônibus com combustível, lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção;

II - custos de pessoal de operação: motoristas, cobradores, porteiros, vigilantes, controladores de tráfego, pessoal de manutenção, pessoal de limpeza e auxiliares de operação e

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

demais funções pertinentes, bem como encargos sociais, benefícios e uniformes;

III - custos de administração: despesas administrativas e o pessoal administrativo;

IV - custos de depreciação: ônibus, instalações e equipamentos;

V - rentabilidade justa do serviço prestado;

VI - custos tributários.

Art. 45. As tarifas podem ser alteradas durante a Concessão/Permissão, por determinação do Poder Concedente.

§ 1°.As revisões ordinárias das tarifas de remuneração dos STPCU devem ser realizadas com a periodicidade de 01 (um) ano, salvo a existência de fatos extraordinários devidamente comprovados, e que justifiquem a reposição de déficit tarifário.

§ 2°. As revisões extraordinárias das tarifas devem ocorrer por ato de ofício, ou mediante provocação da concessionária/permissionária, desde que demonstrada a necessidade, mediante requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão.

§ 3º. As concessionárias, por sua conta e risco, podem realizar descontos nas tarifas aos usuários, inclusive de caráter sazonal, desde que com anuência do Poder Público, e sem ensejar qualquer direito à revisão da tarifa.

Art. 46. O Poder Público fica autorizado a cobrar valor da outorga pela concessão, inclusive quando da renovação, nesta aplicada a correção da inflação no período.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Parágrafo único. Os valores de que trata o "caput" devem ser recolhidos ao Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FUMTRANS, e aplicados no desenvolvimento de atividades e implantação e/ou realização de ações referentes à manutenção, ao funcionamento, a medidas regularmente estabelecidas quanto à operacionalização de políticas vinculadas às suas finalidades, observada, no que couber, a legislação pertinente.

CAPÍTULO VII
DAS ISENÇÕES

Art. 47. São isentas do pagamento das tarifas dos serviços prestados no âmbito do STPCU:

I - pessoas com deficiência física, audiovisual, mental ou múltipla, nos termos da Lei n.º 334/2010, regulamentada pelo Decreto n.º 223/2013, mediante a apresentação do documento denominado "passe livre", bem como do documento de identidade;

II - idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, excetuadas as tarifas referentes aos microônibus seletivos (somente passageiros sentados), mediante a apresentação de documento de identidade;

III - outras pessoas elencadas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, é obrigatória a reserva de 10% (dez por cento) dos assentos dos veículos para os idosos e para as pessoas com deficiência, com aviso da localização de fácil visualização.

CAPÍTULO VIII
DO PLANEJAMENTO, DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Art. 48. Compete ao Poder Público, por intermédio da Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania - SEMOP, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do STPCU do Município de Lagarto.

§ 1º. A fiscalização de que trata o "caput" deste artigo deve ser exercida pela SEMOP em colaboração com a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Lagarto – AGRESPUL.

§ 2º. São atribuições específicas da Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania - SEMOP no gerenciamento do STPCU:

I - fixar itinerários e pontos de parada;

II - fixar horários, freqüência, frota e terminais de cada linha;

III - organizar, programar, controlar e fiscalizar o Sistema;

IV - orçar e gerir receitas e despesas do Sistema;

V - implantar e extinguir linhas e extensões;

VI - contratar as empresas que executarão o serviço de transporte;

VII - gerenciar e controlar o vale transporte, o cartão transporte ou equivalente;

VIII - estabelecer intercâmbio com entidades técnicas;

IX - estabelecer a planilha de custos;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

X - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;

X - cadastrar, controlar e estabelecer normas de pessoal das empresas operadoras;

XI - vistoriar os ônibus, garagens, instalações e demais veículos das empresas contratadas;

XII - fixar e aplicar penalidades;

XIII - promover periodicamente auditorias nas empresas contratadas;

XIV - estabelecer as normas de operação;

XV - implementar medidas efetivas no controle e atualização dos parâmetros da metodologia tarifária, a partir da verificação dos custos, investimentos e outras despesas das contratadas;

XVI - proceder aos cadastramentos que entender necessários;

XVII - padronizar as características dos ônibus ou outros veículos que venham a fazer parte da frota do Sistema;

XVIII - estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

XIX - implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

§ 3º. Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, a Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Cidadania - SEMOP e a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Lagarto – AGRESPUL podem contratar serviços especializados, mediante prévio procedimento licitatório.

Art. 49. A regulação tarifária e demais aspectos que lhe forem pertinentes na forma da lei devem ser efetuadas pelo Poder Concedente, inclusive a verificação da estabilidade financeira da empresa.

Art. 50. No exercício das competências relativas ao planejamento, gestão e fiscalização do STPCU, o Poder Público pode celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

Art. 51. Constitui obrigação dos contratados, concessionários e permissionários, prestar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em lei, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações que lhe forem solicitadas;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões que lhe forem determinados, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o contratante;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

VII - garantir a segurança e a integridade física dos usuários e trabalhadores do STPCU, instituindo mecanismos de monitoramento, controle, cumprimento das determinações da Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania - SEMOP e da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Lagarto – AGRESPUL,vigilância, logística, tecnologia e cobertura de acidentes pessoais adequados aos custos tarifários;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas;

§ 1º. Na hipótese de deficiências no Sistema, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço poderá ser atribuída a outros operadores, que devem responder por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

§ 2º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, a permissionária/concessionária pode contratar com terceiros a execução de atividades acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 3º. Os contratos celebrados entre a permissionária/concessionária e os terceiros a que se refere o § 2º

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

devem ser regidos pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público Municipal.

Art. 52. Cabe ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte – COMTRANS, como órgão consultivo e fiscalizador, e nos termos da legislação municipal vigente, apreciar e manifestar-se sobre todos os assuntos referentes ao transporte de pessoas no Município.

CAPÍTULO IX
DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 53. São direitos do usuário do transporte coletivo:

I - receber o serviço adequado;

II - ser conduzido com segurança e urbanidade;

III - ser tratado com respeito pelas contratadas, através de seus prepostos e funcionários, bem como pelos servidores da Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania - SEMOP;

IV - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;

V - ser transportado em ônibus ou outro modal em boas condições de manutenção e limpeza;

VI - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo Poder Concedente;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

VII - ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas sobre o transporte individual, por meio de canaletas ou faixas exclusivas aos ônibus.

Art. 54. São deveres do usuário:

I - contribuir para manter em boas condições os equipamentos urbanos e o ônibus através dos quais lhes são prestados os serviços;

II - portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores;

III - pagar a tarifa devida corretamente;

IV - identificar-se quando usuário isento, conforme legislação vigente;

V - contribuir, informando aos órgãos do Poder Concedente e ou órgão de segurança quaisquer atos dos operadores que venham em prejuízo à sustentabilidade do Sistema, bem como quaisquer atos de vandalismo que possam causar prejuízos ao Sistema de Transporte;

VI - apresentar o cartão transporte ou outro comprovante de passagem à fiscalização do Poder Concedente, quando solicitado.

VII - não consumir bebidas alcoólicas no interior dos veículos.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 665
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Art. 55. Compete à Administração Pública editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 16 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

JOSÉ WILAME DE FRAGA
PREFEITO MUNICIPAL

Kércio Silva Pinto
Secretário Municipal da Ordem Pública
e da Defesa da Cidadania

José Arnaldo Almeida Silva
Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento

Antônio Lima da Silva Neto
Procurador-Geral do Município

José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito